À GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS – COMISSÃO JULGADORA DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

Ref.: Edital de Seleção de Fornecedores nº 017/2026 – Processo 04016-00009754/2026-54

A **ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.516.0001-33, com sede à Rua Cônego Afonso, 57, Centro, Osasco/SP, CEP: 06010-080, doravante denominada Recorrente ou ONE LAUDOS, vem, respeitosamente, por meio de seu Representante Legal, ao final subscrito, com fulcro no item 14 do Edital, apresentar o presente **RECURSO** face à decisão que declarou a empresa ISOMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, doravante "ISOMED" ou recorrida, como vencedora do Edital de Seleção de Fornecedores nº 017/2026.

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Item 14 do Edital estabeleceu o prazo recursal "*(...) de 2 (dois) dias úteis, contados da publicação da ata final de Resumo de Contratações*". Tendo sido a divulgação do resultado em 15/05/2026, a apresentação deste recurso é tempestiva, pois realizada antes das 23 horas e 59 minutos do dia 19/05/2026. Assim, o presente recurso deverá ser recebido, apreciado e considerado pela r. Decisão a ser proferida, de forma fundamentada e motivada.

2. DOS FATOS

O IGESDF, por meio da Gerência de Contratações de Serviços e Obras, publicou a abertura do Edital de Seleção de Fornecedores nº 017/2026, cujo objeto é a "*Contratação de empresa especializada e devidamente habilitada para a prestação continuada de serviços de Telerradiologia, estritos à emissão de laudos médicos de Tomografia Computadorizada (TC) e Radiografia (Raio-x), de acordo com as especificações e demais condições constantes no edital, para atender às necessidades das unidades de saúde administradas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.*"

Realizada a entrega das propostas e rodada de negociação de preços, a empresa ISOMED restou habilitada e declarada vencedora.

Ocorre, no entanto, que a decisão que declarou a ISOMED como vencedora é equivocada e carregada de ilegalidade, e merece ser imediatamente reformada, uma vez que apresentou documentos irregulares para fins de habilitação, que maculam o procedimento de contratação.

Em assim sendo, não restou alternativa, senão o manejo do presente Recurso, para que seja cessada a ilegalidade da r. decisão que declarou vencedora a empresa ISOMED.

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Necessária inabilitação da ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA por Descumprimento do Item 7.3.1, V, do Processo 017/226 – Ausência da Relação de Compromissos Assumidos e Impossibilidade de Aferição Objetiva da Capacidade Econômico-Financeira

O Edital da Seleção de Fornecedores nº 017/2026 foi expresso ao estabelecer que, para fins de habilitação econômico-financeira, a participante deveria apresentar os documentos exigidos no subitem 7.3.1 do Elemento Técnico – Anexo I. Não se trata, portanto, de exigência acessória, facultativa ou meramente ilustrativa, mas de requisito formal e material de habilitação, expressamente incorporado ao instrumento convocatório.

Nesse ponto, o item 7.3.1, inciso V, do Elemento Técnico exigiu, de forma clara e cumulativa, a apresentação de:

> *"7.3.1. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica da empresa participante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados na seleção de fornecedores, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
>
> *{...}*
>
> *V – Declaração da empresa participante,* ***acompanhada da relação de compromissos*** *assumidos de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da empresa participante, observados os seguintes requisitos: (grifo nosso)*

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

1. *A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e*

2. *Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, a empresa participante deverá apresentar justificativas."*

A redação do item não deixa margem para dúvida: o instrumento convocatório não exigiu apenas uma declaração genérica de compatibilidade patrimonial. Exigiu uma **declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos.** São dois elementos distintos e complementares: de um lado, a declaração; de outro, a relação objetiva dos compromissos vigentes assumidos pela empresa perante a Administração Pública e/ou iniciativa privada.

Ocorre que a empresa ISOMED **não** apresentou a relação de compromissos assumidos exigida pelo edital.

O documento juntado pela empresa limita-se a declarar que ela "mantém relação atualizada de todos os compromissos assumidos na data de apresentação da proposta". Em seguida, afirma que "o valor correspondente a 1/12 avos do montante total dos contratos firmados e vigentes" não seria superior ao patrimônio líquido da empresa, conforme apurado nas demonstrações contábeis.

Todavia, a ISOMED não juntou a relação de compromissos propriamente dita.

Não indicou quais contratos estavam vigentes na data da apresentação da proposta.

Não informou contratantes.

Não discriminou valores globais.

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Não apontou vigências.

Não apresentou memória de cálculo.

Não individualizou compromissos com a Administração Pública.

Não individualizou compromissos com a iniciativa privada.

Não forneceu qualquer base objetiva que permitisse ao IGESDF, aos demais participantes e ao controle externo verificar a veracidade da conclusão declarada.

A ausência é grave porque a finalidade da exigência editalícia não era obter mera manifestação unilateral da licitante, mas permitir a aferição objetiva de sua real capacidade econômico-financeira diante dos compromissos já assumidos no mercado.

A relação de compromissos é o documento que permite verificar se a empresa, além de possuir patrimônio líquido e índices contábeis aparentemente suficientes, tem efetiva capacidade econômica para absorver nova obrigação contratual de alta relevância, sem comprometer a execução simultânea de contratos vigentes.

A declaração apresentada pela ISOMED, portanto, inverte a lógica do edital. Em vez de apresentar a relação de compromissos para que o IGESDF pudesse verificar o cálculo, a empresa apenas apresentou uma conclusão pronta, desacompanhada das premissas que a sustentariam.

Essa forma de apresentação impede o julgamento objetivo.

O IGESDF e os demais participantes não conseguem saber se a ISOMED possui poucos ou muitos contratos vigentes; se tais contratos são de pequena, média ou grande monta; se envolvem obrigações simultâneas de prestação de serviços de saúde; se

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

demandam estrutura operacional relevante; se já estavam parcialmente executados; ou se ainda representam compromissos financeiros substanciais.

A simples afirmação de que o limite de 1/12 avos não supera o patrimônio líquido não substitui a documentação exigida. O edital não solicitou que a empresa apenas declarasse o resultado do cálculo. Solicitou que a empresa apresentasse a declaração **acompanhada da relação de compromissos assumidos**. A diferença é substancial.

Também não é possível sustentar que a apresentação das demonstrações contábeis ou da DRE supriria a ausência da relação de compromissos. São documentos com finalidades distintas.

O balanço patrimonial, as demonstrações contábeis e os índices LG, LC e SG demonstram aspectos legais da situação contábil da empresa. Já a relação de compromissos assumidos revela a carga contratual vigente e seu impacto sobre a capacidade econômico-financeira da participante. O primeiro conjunto documental examina a fotografia contábil da sociedade; o segundo verifica a pressão concreta dos contratos em execução sobre sua disponibilidade econômico-financeira.

A DRE, por sua vez, também não substitui a relação de compromissos. A receita bruta registrada na DRE corresponde ao desempenho econômico de determinado exercício social, ao passo que a relação de compromissos assumidos deve refletir os contratos firmados e vigentes na data da apresentação da proposta. São grandezas diversas. Um contrato vigente pode não estar integralmente refletido na receita bruta do exercício anterior; pode ter execução futura; pode gerar obrigação simultânea relevante; ou pode representar compromisso contratual ainda não totalmente apropriado contabilmente na DRE.

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Por essa razão, a exigência do item 7.3.1, V, não é redundante. Ela existe justamente para permitir a confrontação entre os compromissos atuais da empresa e seu patrimônio líquido, evitando que uma participante aparentemente saudável em seus índices contábeis esteja, na prática, excessivamente comprometida com obrigações contratuais paralelas.

Se a relação de compromissos pudesse ser substituída por uma declaração genérica ou pelas demonstrações contábeis, a exigência editalícia perderia completamente sua utilidade. Não cabe ao intérprete esvaziar exigência expressa do instrumento convocatório, especialmente quando se trata de requisito de habilitação econômico-financeira.

O próprio documento apresentado pela ISOMED confirma a insuficiência. Ao afirmar que "mantém relação atualizada" dos compromissos assumidos, a empresa reconhece a existência dessa relação. Contudo, manter internamente a relação, não equivale a apresentá-la no certame. O edital exigiu a apresentação, e não mera declaração de posse ou manutenção interna do documento.

A recorrida, portanto, tinha ciência da existência da exigência da relação de compromissos, mas não a submeteu à análise do IGESDF.

Além disso, há um elemento adicional que reforça a fragilidade do documento: a declaração apresentada pela ISOMED faz referência ao Edital de Seleção de Fornecedores nº 014/2026 e à Licitação nº 12/2026 – IGESDF/DP/DIASE, enquanto o presente certame corresponde à Seleção de Fornecedores nº 017/2026. Tal circunstância, ainda que não seja o fundamento central da insurgência, demonstra que o documento não foi apresentado com a aderência específica esperada para o procedimento em análise, reforçando a necessidade de rigor na verificação de seu conteúdo.

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A falha também não foi enfrentada no parecer econômico-financeiro constante da Ata Final. A análise do Núcleo de Contabilidade concentrou-se no exame dos balanços Patrimoniais de 2023 e 2024, nos índices de Liquidez geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, bem como na comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. A ata não demonstra que tenha sido examinada qualquer relação de compromissos assumidos, tampouco apresenta conferência objetiva do cálculo de 1/12 avos dos contratos vigentes.

Essa omissão é relevante porque o item 7.3.1 estabeleceu requisitos autônomos de habilitação econômico-financeira. Não bastava comprovar índices superiores a 1 (um). Não bastava comprovar patrimônio líquido mínimo. Também era necessário apresentar a declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos.

O parecer que aprova a habilitação econômico-financeira da ISOMED sem enfrentar a ausência dessa relação incorre em falha de motivação e de julgamento objetivo, ao deixar de apreciar documento expressamente exigido no edital. E, nos termos do próprio Edital, o julgamento das propostas deve ser realizado com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, observando-se a publicidade, transparência, motivação das decisões e prestação de contas aos interessados.

A aceitação da documentação incompleta da ISOMED viola, ainda, o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, art. 2º, que orienta os processos de contratação pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia, vinculação aos critérios fixados no edital, julgamento objetivo e boa fé.

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Esses princípios não admitem que uma participante seja habilitada sem cumprir integralmente exigência objetiva de habilitação, enquanto as demais concorrentes se submeteram ao ônus de observar a totalidade das regras editalícias.

Permitir que a ISOMED permaneça habilitada, apesar de não ter apresentado a relação de compromissos assumidos, significa relativizar o edital em favor de uma única participante. Significa transformar exigência expressa em formalidade dispensável. Significa admitir que a própria licitante declare, sem qualquer lastro documental verificável, que cumpre requisito cuja comprovação deveria ser objetiva, transparente e controlável.

A isonomia entre os participantes resta comprometida quando uma empresa é declarada habilitada com documentação incompleta, sobretudo em requisito econômico-financeiro destinado a aferir a capacidade real de execução do contrato.

A vinculação ao edital impede que a Comissão substitua a exigência de apresentação da relação de compromissos por mera declaração unilateral. O julgamento objetivo impede que se aceite conclusão desacompanhada das informações necessárias à conferência do requisito. A motivação exige que todos os requisitos habilitatórios sejam efetivamente analisados. E a publicidade exige que os demais participantes possam verificar, a partir dos documentos disponibilizados, se a vencedora cumpriu ou não as condições do certame.

No caso concreto, essa verificação é impossível, porque o documento essencial – a relação de compromissos assumidos – **não foi apresentado.**

Também não se trata de vício meramente formal ou de falha irrelevante. A ausência da relação de compromissos afeta diretamente a substância da habilitação econômico-financeira, ao impedir a aferição do requisito exigido no item 7.3.1, V. Sem a relação, não há como avaliar se a empresa omitiu compromissos relevantes. Sem a relação, não há como

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

aferir se a declaração apresentada guarda correspondência com a realidade contratual da empresa.

O IGESDF e a Comissão que analisou a documentação não podem presumir o cumprimento de requisito de habilitação. A prova competia à recorrida. E, tendo o edital exigido a apresentação de documento específico, a ausência desse documento deve produzir a consequência própria: **a inabilitação**.

Eventual tentativa de saneamento posterior, mediante apresentação tardia da relação de compromissos, também não afastaria a irregularidade já configurada. A relação de compromissos não é simples esclarecimento sobre documento já apresentado; é o próprio documento exigido pelo edital e não entregue no momento oportuno. Admitir sua apresentação posterior significaria reabrir indevidamente a fase de habilitação para suprir omissão substancial, em prejuízo da igualdade de tratamento entre os participantes.

Portanto, a ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA não comprovou integralmente sua habilitação econômico-financeira. A empresa apresentou apenas declaração genérica, desacompanhada da relação de compromissos assumidos, em claro descumprimento ao item 7.3.1, V, do Anexo I – Elemento Técnico do presente processo.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento do descumprimento pela recorrida, do item 7.3.1, V, do Anexo I – Elemento Técnico, em razão da não apresentação da relação de compromissos assumidos, documento expressamente exigido para fins de habilitação econômico-financeira.

Por consequência, requer-se a reforma da decisão que declarou a ISOMED habilitada e vencedora, com sua inabilitação no certame e o regular prosseguimento da Seleção de

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Fornecedores n 017/2026, mediante análise da proposta e documentação da próxima participante classificada.

1. **Da Inabilitação da ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA por Ausência de Comprovação da Regularidade e da Especialidade do Responsável Técnico perante o CRM, em Descumprimento ao Item 7.2.1 do Elemento Técnico**

O Edital da Seleção de Fornecedores nº 017/2026 estabeleceu, no item 10.1.3.1, que a habilitação técnica dos proponentes dependeria da apresentação dos documentos exigidos no item 7.2 do Elemento Técnico – Anexo I. Trata-se, portanto, de exigência expressamente incorporada ao instrumento convocatório, não podendo ser afastada, relativizada ou substituída por juízo genérico de suficiência documental.

O item 7.1 do Elemento Técnico é claro ao dispor que as empresas participantes deveriam apresentar comprovação de regularidade profissional, técnica, econômico-financeira, fiscal, jurídica e trabalhista. Na sequência, o item 7.2.1, ao tratar das exigências de habilitação técnica, profissional e operacional, determinou que deveriam ser apresentados, na fase de habilitação do certame, dentre outros documentos, a "comprovação de inscrição/regularidade da empresa e do Responsável Técnico no CRM, com exigência de especialidade em Radiologia/Diagnóstico por Imagem", vejamos:

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

"7.2.1. De acordo com o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, deverão ser apresentados na fase de habilitação do certame, os seguintes documentos:

[...]

1. *Comprovação de **inscrição/regularidade** da empresa e do **Responsável Técnico no CRM,** com exigência de especialidade em Radiologia/Diagnóstico por Imagem." (grifo nosso)*

A redação do item é objetiva e não comporta extensiva em favor da recorrida. A exigência não se limita à comprovação de regularidade da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina. O comando editalício contém dois núcleos autônomos de comprovação: de um lado, a inscrição/regularidade da empresa; de outro, a inscrição/regularidade do Responsável Técnico, acrescida da comprovação de sua especialidade em Radiologia/Diagnóstico por Imagem. Portanto, a apresentação de documento relativo à pessoa jurídica não supre, por identidade ou presunção, a comprovação individual exigida em relação ao profissional indicado como responsável técnico.

No caso concreto, a ISOMED apresentou Certidão de Direção Técnica emitida pelo CRM-MS, na qual consta que o estabelecimento ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA, registro nº 1527, possui inscrição definitiva regular e funciona sob a direção técnica da Dra. Thaline Mairace Hernandez das Neves, CRM/MS nº 6500.

O referido documento, todavia, não atende integralmente ao item 7.2.1 do Elemento Técnico. A Certidão de Direção Técnica comprova, tão somente, que a médica foi indicada e consta perante o CRM/MS como diretora técnica da pessoa jurídica. Ela não certifica, de forma autônoma e específica, a regularidade profissional individual da Dra. Thaline perante

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

o Conselho Regional de Medicina, tampouco comprova que a profissional possui especialidade em Radiologia/Diagnóstico por Imagem.

Essa distinção é essencial. O edital não exigiu apenas a indicação nominal de um diretor técnico. Também não exigiu apenas a apresentação de certidão da empresa contendo o nome de seu responsável. Exigiu, expressamente, a **comprovação de inscrição/regularidade da empresa e do Responsável Técnico no CRM, com exigência de especialidade.** Logo, mera menção ao número de CRM da profissional dentro de uma certidão de direção técnica não equivale à Certidão de Regularidade Profissional individual, nem substitui documento apto a demonstrar sua qualificação como especialista.

A ausência de comprovação da especialidade é ainda mais grave. O documento apresentado pela ISOMED não contém qualquer referência a Radiologia, Diagnóstico por Imagem, Título de Especialista, Registro de Qualificação de Especialista – RQE – ou qualquer outro elemento que demonstre, objetivamente, que a Responsável Técnica indicada possui a especialidade requerida pelo instrumento convocatório. Assim, mesmo que se admitisse, apenas por argumentar, que a Certidão de Direção Técnica pudesse indicar a existência de inscrição profissional, ela continuaria sendo insuficiente para comprovar a especialidade exigida.

Não se trata de formalismo excessivo. O objeto do certame consiste na prestação continuada de serviços de Telerradiologia, estritos à emissão de laudos médicos de Tomografia Computadorizada e Radiografia. A qualificação do Responsável Técnico em Radiologia/Diagnóstico por Imagem é requisito diretamente ligado à segurança assistencial, à responsabilidade técnica, à confiabilidade dos laudos, à governança clínica e à regularidade da execução contratual. A exigência, portanto, é material essencial, não podendo ser tratada como informação acessória ou prescindível.

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A Ata Final registra que a área técnica considerou a ISOMED habilitada tecnicamente, afirmando que a empresa apresentou, entre outros documentos, "prova de regularidade no CRM". Contudo, a análise lançada na Ata é genérica e não enfrenta o ponto específico exigido pelo edital: a comprovação da inscrição/regularidade **do Responsável Técnico** e de sua especialidade em Radiologia/Diagnóstico por Imagem. Comprovação essa que não consta nas 98 páginas da documentação apresentada pela recorrida.

A conclusão de habilitação, portanto, partiu de premissa incompleta. Ainda que tenha havido comprovação da regularidade da pessoa jurídica perante o CRM/MS, não se verifica, na documentação apresentada, prova equivalente quanto à regularidade profissional individual da Responsável Técnica e, principalmente, quanto à sua especialidade. O julgamento técnico não poderia presumir o atendimento de requisito documental expresso, sobretudo quando o próprio Edital exige comprovação objetiva.

Também não basta invocar a possibilidade de o IGESDF realizar consultas em sítios eletrônicos oficiais. O item 10.1.6 do Edital prevê que o Instituto poderá valer-se de consultas oficiais como meio legal de prova, **sem prejuízo dos documentos enviados pelo participante.** Essa previsão não autoriza a dispensa tácita de documento obrigatório, nem legitima a presunção de atendimento de requisito técnico sem a juntada da respectiva comprovação aos autos ou sem motivação expressa que demonstre a realização da consulta, seu resultado e sua pertinência para suprir exatamente a exigência editalícia.

Admitir a habilitação da ISOMED nessas condições significaria aceitar que a comprovação da regularidade e da especialidade do Responsável Técnico fosse substituída por mera referência indireta constante de certidão da pessoa jurídica. Essa solução viola a literalidade do item 7.2.1 do Elemento Técnico e fragiliza a igualdade entre os participantes,

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

pois empresas que apresentaram documentação completa e específica foram submetidas a rigor superior ao aplicado à empresa declarada vencedora.

O Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF impõe que os processos de compras e contratações observem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia, vinculação aos critérios fixados no edital, julgamento objetivo e boa-fé. Esses princípios impedem que requisito técnico expresso seja considerado atendido por documento que não comprova, de maneira direta e objetiva, todos os elementos exigidos.

A vinculação ao edital impede que a Comissão substitua a exigência de "comprovação de inscrição/regularidade da empresa e do Responsável Técnico no CRM, com exigência de especialidade em Radiologia/Diagnóstico por Imagem" por simples certidão de direção técnica da pessoa jurídica, que não comprova que a profissional está quite com o conselho, se possui especialização e se inexistem antecedentes éticos. O julgamento objetivo, por sua vez, exige aderência entre o documento apresentado e o requisito previsto. Já a isonomia veda que a empresa vencedora seja beneficiada por interpretação flexibilizada de requisito técnico que deveria ser exigido de todos em idêntica medida.

Não se está diante de vício meramente formal ou de falha incapaz de comprometer a aferição da habilitação. A ausência de comprovação individual da regularidade do Responsável Técnico e de sua especialidade atinge o núcleo da habilitação técnica-profissional exigida para a execução do objeto. Sem essa comprovação, não há demonstração documental de que a empresa dispõe de responsável técnico regularmente inscrito, regular perante o Conselho e especializado na área médica exigida pelo certame.

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Dessa forma, a ISOMED descumpriu requisito objetivo de habilitação técnica previsto no item 7.2.1 do Elemento Técnico – Anexo I, incorporado ao Edital pelo item 10.1.3.1. A manutenção de sua habilitação, apesar da ausência de comprovação documental específica, compromete a legalidade do julgamento, viola a vinculação ao instrumento convocatório e afronta a isonomia entre os participantes.

Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso para reconhecer o não atendimento ao item 7.2.1 do Elemento Técnico e, consequentemente, declarar a **inabilitação da empresa ISOMED, ora recorrida,** com o regular prosseguimento do certame em relação à próxima colocada, observada a ordem de classificação e as demais regras do edital.

2. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O **conhecimento e recebimento do presente recurso administrativo,** por ser próprio, tempestivo e interposto na forma prevista no Edital da Seleção de Fornecedores nº 017/2026 e no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF;

2. A atribuição de **efeito suspensivo** ao presente recurso, ou, ao menos, a suspensão de qualquer ato de homologação, adjudicação, assinatura contratual ou início de execução do objeto até o julgamento definitivo das razões recursais, a fim de preservar a utilidade do recurso, a isonomia entre os participantes e a segurança do procedimento;

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

3. A **reconsideração da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA.**, tendo em vista o descumprimento de exigências objetivas de habilitação previstas no Edital e no Elemento Técnico – Anexo I;

4. O reconhecimento de que a empresa ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA **não comprovou integralmente os requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório,** especialmente quanto aos pontos demonstrados neste recurso, os quais não se confundem com falhas meramente formais, mas atingem requisitos essenciais de habilitação técnica e econômico-financeira;

5. O reconhecimento específico do **não atendimento ao item 7.2.1 do Elemento Técnico – Anexo I**, em razão da ausência de comprovação adequada da inscrição/regularidade individual da Responsável Técnica perante o CRM e da ausência de comprovação de sua especialidade em Radiologia/Diagnóstico por Imagem, não sendo suficiente, para esse fim, a simples apresentação de Certidão de Direção Técnica da pessoa jurídica;

6. O reconhecimento dos demais vícios de habilitação apontados no presente recurso, com a consequente conclusão de que a manutenção da habilitação da empresa, viola os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da motivação e da seleção da proposta efetivamente apta à execução do objeto;

7. Como consequência, seja a empresa ISOMED, **declarada INABILITADA** no presente certame, com a consequente anulação/reforma do ato que a declarou vencedora da Seleção de Fornecedores nº 017/2026;

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

8. Após a inabilitação da ISOMED, seja determinado o regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima empresa classificada, observada a ordem de classificação e as regras previstas no Edital, para análise de sua proposta e documentação de habilitação;

9. Caso a Comissão entenda pelo não acolhimento de qualquer dos pontos suscitados, requer-se que a decisão seja **expressamente motivada**, enfrentando de forma individualizada cada argumento recursal, cada exigência editalícia invocada e cada documento impugnado, vedada decisão genérica ou mera ratificação dos pareceres anteriores sem análise correta das razões apresentadas;

10. Na hipótese de não reconsideração pela Comissão responsável, requer-se o **encaminhamento do recurso à autoridade competente**, para julgamento final;

11. Por fim, requer-se que todos os atos, manifestações técnicas, decisões, diligências, documentos complementares eventualmente considerados e fundamentos utilizados no julgamento deste recurso sejam devidamente juntados aos autos e disponibilizados aos interessados, em observância aos deveres de publicidade, transparência, motivação e controle do procedimento.

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Nesses termos, requer o provimento integral do presente recurso, para reformar a decisão recorrida, inabilitar a empresa ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA e determinar o prosseguimento regular da Seleção de Fornecedores nº 017/2026 com a análise da próxima colocada.

Termos em que, pede deferimento.

Osasco, 19 de maio de 2026.

Assinado digitalmente na ZapSign por
Karolayn Dias Sanches
Data: 19/05/2026 13:54:01.088 (UTC-0300)

ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS

KAROLAYN DIAS SANCHES

PROCURADORA

ZapSign 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 19 Maio 2026, 13:54:01

Status: Assinado
Documento: Recurso_IGESDF_One Laudos.Pdf
Número: 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46
Data da criação: 19 Maio 2026, 13:28:12
Hash do documento original (SHA256): c659a09b2fa049fedc7af366f5ea5ad5daf65bada00c7f17d0fdb3492f2b02ae

Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

KAROLAYN DIAS SANCHES
Data e hora da assinatura: 19/05/2026 13:54:01
Token: 0cd6af44-b5c3-4091-a36f-82f65a5e13b5

Assinatura



Karolayn Dias Sanches

Pontos de autenticação:
Telefone: 5511999012001
E-mail: karolayn.sanches@onelaudos.com.br

Localização aproximada: -23.646382, -46.629702
IP: 172.226.120.2
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_7 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/26.2 Mobile/15E148 Safari/604.1

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento aqui.

Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 087f0a62-0d17-41fa-a55d-1be8f1084a46, segundo os Termos de Uso da ZapSign , disponíveis em zapsign.com.br